SENTENÇA

Processo Físico nº: 0004083-88.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de procedimento de dúvida formulado pelo senhor Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Alega o senhor Oficial Delegado que a escritura pública de instituição de bem de família não pode ser registrada, uma vez que o imóvel é constituído por dois prédios, sendo um residencial e outro comercial.

Os interessados informam que o imóvel, embora declarado como misto, é usado somente como residencial, e é indivisível.

O Ministério Público, em parecer de folhas 23/26, opinou pela possibilidade da instituição do imóvel como bem de família.

É o relatório. Fundamento e decido.

Bem de família é o prédio urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinado à residência da família, desde que não excedam a um terço do patrimônio líquido.

Somente poderá ser registrada a escritura pública de instituição de bem de família sobre um prédio residencial.

Conforme escritura pública de instituição de bem de família de folhas 04, o imóvel é constituído de dois (2) prédios, um residencial e outro comercial.

Os interessados alegam que a parte inferior é usada como garagem e não mais como imóvel comercial. Juntaram certidão de baixa de inscrição do CNPJ (folhas 21).

Com efeito, possível a instituição do imóvel como bem de família, o que não impede eventual penhora da parte comercial.

Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida, para o fim de determinar o registro da escritura pública de instituição de bem de família, devendo ser observado o procedimento previsto nos artigos 260 a 265 da Lei de Registros Públicos, consignando-se que tal decisão não afasta eventual penhora sobre parte comercial, se existente.

Ciência ao MP.

Intime-se o senhor Oficial Delegado.

P.R.I.C.São Carlos, 10 de agosto de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA